

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999.

Cria Reserva do Fundo de Participação dos Municípios, destinada aos Municípios que abrigam em seus territórios unidades de conservação da natureza ou terras indígenas

Autor: Deputado Flávio Derzi e Márcio Bittar

Relator : Deputado Aníbal Gomes

I – Relatório

Os nobres Deputados Flávio Derzi e Márcio Bittar pretendem, mediante o Projeto de Lei em epígrafe, destinar 2% dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios para os Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza e terras indígenas.

Na justificativa à proposição, os autores afirmam que a conservação da natureza é um fator fundamental para o desenvolvimento social e econômico. Observam que, entretanto, os custos da conservação recaem, sobretudo, sobre as comunidades locais, na medida em que a criação de unidades de conservação limita as possibilidades de utilização dos recursos naturais do Município. A criação de um prêmio pela conservação favoreceria uma distribuição mais eqüitativa destes custos, ao mesmo tempo em que estimularia a criação de novas áreas.

Ao Projeto principal foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Ronaldo Vasconcellos. Embora com objetivos semelhantes ao principal, o projeto apensado se diferencia na medida em que acrescenta às unidades de conservação, como critério para premiar o Município com recursos adicionais do FPM, o índice de tratamento de esgoto e de lixo. A percentagem destinada à reserva do Fundo é menor, 1,5%, mas é subtraída dos 10% que a Lei nº 5.172, de 1966, destina aos Municípios das Capitais dos Estados. O autor justifica o critério adotado argumentando que os recursos do FPM são relativamente mais importantes para os Municípios do interior dos Estados do que para os Municípios das Capitais.

Outra diferença que merece destaque é o fato de que o Projeto principal atribui ao Poder Executivo competência plena para estabelecer os critérios para o cálculo do valor devido a cada Município. O Projeto apensado, em contraste, propõe uma fórmula básica para o cálculo desse valor.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

Fácil é constatar que ambos os Projetos em análise colaboram para a conservação da natureza. Parece-nos, todavia, que o Projeto apensado apresenta algumas vantagens, em especial o fato de considerar, como critério de premiação do Município, não apenas as unidades de conservação mas também o índice de saneamento urbano. O segundo projeto adota um conceito mais abrangente de saúde ambiental e privilegia dois fatores que têm um impacto direto sobre a qualidade de vida das populações urbanas e sobre a conservação da natureza, que são o tratamento dos esgotos e o tratamento do lixo.

Acreditamos, todavia, que o Projeto apensado merece alguns aperfeiçoamentos. O Projeto, ao mesmo tempo em que inclui, entre as unidades de conservação, a Floresta Nacional, que é uma unidade passível de exploração econômica, em escala industrial inclusive, não relaciona as Reservas Extrativistas, criadas para assegurar a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais (art. 4º, § 1º, inciso I). Entendemos que os Municípios com Reservas Extrativistas deveriam ser premiados.

A alínea “d” do inciso II, § 1º, art. 4º, relaciona, no rol das unidades de conservação, as Áreas de Proteção Especial, figura que não encontra abrigo na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Parece-nos de todo inconveniente incluir no texto em discussão uma categoria de unidade de conservação que não tem definição legal.

Finalmente, cremos que é necessário introduzir critérios que permitam considerar não apenas a área decretada como unidade de conservação mas, o que é mais importante, a área sob efetiva proteção. Como se sabe, muitos dos nossos parques e reservas existem apenas no papel. A ausência desses critérios poderia estimular a multiplicação de unidades de conservação fictícias, apenas para fazer jus aos recursos do FPM. De modo que queremos sugerir três critérios fundamentais: regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade, plano de manejo aprovado e conselho da unidade de conservação (nos termos previstos na Lei do SNUC) constituído.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do **Projeto de Lei Complementar nº 94, de 1999** e pela **aprovação** do **Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Emenda nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo, são consideradas unidade de conservação:

- I – Estação Ecológica;
- II – Reserva Biológica;
- III – Parque Nacional;
- IV – Floresta Nacional;
- V – Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- VI – Área de Proteção Ambiental;
- VII – Reserva Extrativista;
- VIII – Área Indígena.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2000.

Cria Reserva de Proteção do Meio Ambiente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Emenda nº 2

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

“§ 2º Só podem ser consideradas no cálculo do FCONS, as unidades de conservação que cumprem as seguintes condições, nos casos aplicáveis e nos termos da Lei nº 9.985, de 2000:

I – regularização fundiária de no mínimo 80% da área da unidade;

II - Plano de Manejo aprovado;

III – conselho constituído.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aníbal Gomes
Relator